



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

SECRETARIA DE COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ANÁLISE PRELIMINAR AOS PARECERES

Processo: 41/2025

Autor: Executivo Municipal

Assunto: Projeto Lei que “**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR ACORDO DE PARCELAMENTO OU REPARCELAMENTO DE DÍVIDAS ORIUNDAS DE TRIBUTOS FEDERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

I – RELATÓRIO

O Executivo Municipal ingressa em plenário com o projeto de lei acima epigrafado para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto de lei tem por objetivo promover o parcelamento das dívidas tributárias municipais relativas ao PASEP e INSS vencidos e não pagos de competências até dezembro do exercício de 2024.

A leitura detida dos autos expõe que o processo foi instruído com documentação apta a demonstrar especificamente o programa de parcelamento da pretensa adesão, bem como seu fundamento legal, além dos prazos de financiamentos e a parcela do FPM efetivamente comprometida por conta de garantia de parcelamentos e demais encargos anteriormente autorizados.

Informou, também, que o acréscimo de comprometimento da Receita Corrente Líquida com a dívida consolidada (**pg. 5**) se dará de acordo com os limites legais aplicáveis.

O processo administrativo acostado aos autos foi instruído com os seguintes documentos:





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

ANEXO 1. DEMONSTRATIVO DOS DÉBITOS PENDENTES DE RECOLHIMENTO POR ÓRGÃO VINCULADO E COMPETÊNCIA (fl. 7)

ANEXO 2. Diagnóstico Fiscal na Receita Federal (fl. 9)

ANEXO 3. DEMONSTRATIVO DO VALOR A RECOLHER AO PASEP EM NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2024 (fl. 21)

ANEXO 4. RELATÓRIO DE RETENÇÃO A PAGAR INSS TERCEIROS PREFEITURA NO SISTEMA SIAFIC (fl. 24)

ANEXO 5. RELATÓRIO DE RETENÇÃO A PAGAR INSS TERCEIROS PREFEITURA NO SISTEMA SIAFIC (fl. 31)

ANEXO 6 RELATÓRIO DE RETENÇÃO A PAGAR INSS TERCEIROS SAÚDE NO SISTEMA SIAFIC (fl. 54)

ANEXO 7. RELATÓRIO DE RETENÇÃO A PAGAR INSS TERCEIROS SAÚDE NO SISTEMA SIAFIC (fl. 57)

ANEXO 8. RESUMO FOLHAS DE PAGAMENTO ACOMPANHADOS DOS DOCUMENTOS DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS (fl. 62)

ANEXO 9. RESUMO FOLHAS DE PAGAMENTO ACOMPANHADOS DOS DOCUMENTOS DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS (fl. 315)

ANEXO 10. DEMONSTRATIVO DOS DÉBITOS DE INSS DA EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA COMPETÊNCIA DE DEZEMBRO/2024 E DÉCIMO TERCEIRO 2024 (fl. 323)





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

PARECER JURÍDICO Nº 002/2025/PFM/PGM/GAB
OPINANDO POSITIVAMENTE PELA VIABILIDADE JURÍDICA DO PROJETO (fl. 331)

A despeito de todas as informações acostadas, *nota-se que não consta do processo a documentação relativa à estimativa do impacto-financeiro orçamentário da propositura, essencial para o cotejo de sua validade jurídica por expressa previsão legal e constitucional.*

Considerando a *informação acostada pelo próprio autor* de que *o montante dos débitos inclusos na pretensa autorização legislativa de parcelamento resultará no acréscimo do valor aproximado de R\$ 15 milhões de reais*, é imprescindível que tal diligência, ao alterar substancialmente o quantum obrigacional dos encargos negociados, deve obedecer aos imperativos fiscais aplicáveis.

Ressalta-se que a documentação é imperativa, conforme mandamento constitucional disposto no **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da CF/88:**

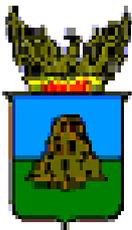
“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. “

Ademais, é também um comando legal previsto na **Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/2000**, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1o Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2o A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

(...)

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios,





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.”

Diante do exposto, para a devida análise da matéria por esta Comissão, *se faz necessário que de antemão o processo seja SANEADO* para que possa ter tramitação regular em regime de urgência especial, conforme solicitado pelo autor da matéria e sejam apresentados os **seguintes documentos**:

- Estimativa do impacto orçamentário e financeiro;
- Declaração do ordenador de despesas;

